



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900257/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.670 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria CSLL - Declaração de Compensação
Recorrente CLAREX S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Decorridos mais de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação e a ciência do despacho da autoridade fiscal negando a legitimidade do encontro de contas, emerge o fenômeno da homologação tácita da compensação (§ 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996), do que decorre a irreversibilidade da extinção do débito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano-calendário de 2002 e, consequentemente, deixou de homologar a compensação inserta na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 35871.73040.270204.1.3.03-3169 transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 27 de fevereiro de 2004 visando extinguir débito de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada em janeiro de 2004.

Registre-se que o apontado crédito, na ordem de R\$ 1.450,67, foi objeto de anterior pedido de restituição igualmente transmitido pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em 29 de outubro de 2003 pelo instrumento da Per/Dcomp nº 01357.77343.291003.1.2.03-1547.

Analisando esses documentos asseverou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP que seria improcedente o indébito fiscal nela indicado em vista da noticiada compensação tributária da estimativa do mês de janeiro, parcela que teria formado o saldo negativo daquele ano-calendário, não se revelou eficaz na medida em que o saldo negativo do ano-calendário de 1997 utilizado no encontro de contas revelou-se insuficiente, já que apropriado a outras compensações.

Passo seguinte compulsou as demais antecipações (estimativas dos meses de maio, junho, julho e setembro) com o tributo apurado em 31 de dezembro e concluiu pela existência de saldo de CSLL a pagar, inversamente ao pretendido saldo negativo, donde não reconheceu o direito creditório postulado e nem tampouco homologou a compensação.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que cometeu erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro trimestre de 2002, na qual fez constar que a compensação tributária da estimativa de CSLL do mês de janeiro teria sido extinta por compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, quando o correto seria do ano-calendário de 2001, juntando como prova os lançamentos contábeis escriturados às fls. 92 e 119 do seu livro “Diário” nº 08.

Ressaltou que o erro cometido no cumprimento de obrigações acessórias não poderia afastar o direito à compensação e requereu, ao final, a reforma do despacho decisório.

Aquela 4ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e trouxe, inicialmente, cópias de documentos juntados pela contribuinte na manifestação de inconformidade relativa ao processo nº 16098.000075/2008-54, *como meios de prova a serem apreciados*.

Quanto ao mérito consignou que a interessada não teria comprovado a existência de crédito junto a Fazenda Nacional na medida em que os documentos apresentados

mostraram-se incompletos e insuficientes para dar efetividade às alterações alegadas, oportunidade em que consignou a ausência do livro “Razão”.

Cientificada do decisório em 09 de dezembro de 2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08 do mês seguinte no qual requer a reunião deste processo aos de números 16098.000075/2008-54 e 16098.000193/2008-62, em razão da vinculação das matérias e de molde a propiciar decisão uniforme.

Pugna pela validade das provas carreadas aos autos, asseverando que as guias de recolhimento e DCTFs, ao lado do livro “Diário”, são suficientes à caracterização do erro cometido e da pertinência do crédito postulado, e que ainda assim faz juntada de folhas do reclamado livro “Razão”, embora entenda que este não possui, mas dados que o primeiro, acrescentando, também, a juntada da DCTF do segundo trimestre de 2002.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido, seguindo-se o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação. Na hipótese do acolhimento seja reconhecido o direito ao crédito de R\$ 15.617,23 referente a saldo negativo do ano-calendário de 2001, *que deverá sobrar, nos controles da Receita Federal*.

Os autos foram originariamente distribuídos à douta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção, que declinou da competência de julgamento para esta Turma em razão da apreciação do saldo negativo de CSLL apontado no processo nº 16098.000075/2008-54, fls. 294/298.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Preâmbularmente, vejo a existência de questão prejudicial para a apreciação do mérito.

Trata-se da ocorrência do fenômeno da homologação tácita.

Com efeito, a Medida Provisória nº 135, publicada em 30/10/2003 e posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, introduziu o § 5º ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que se expressa nos seguintes termos:

“Art. 74.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Vê-se dos autos que despacho decisório não homologatório da compensação foi prolatado em 18 de novembro de 2008, portanto, dentro do prazo quinquenal na medida em

que a declaração de compensação fora transmitida em 27 de fevereiro de 2004. Contudo, a ciência à contribuinte só veio a ser efetivada em 09 de junho de 2009, fls. 184/185.

Aplicando-se as regras de contagem insertas no artigo 210 do CTN e artigo 66, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, que se exclui o dia de início e inclui-se o dia final, bem como, que na fixação de prazo em meses e anos conta-se data a data, apercebe-se que em 09/06/2009, quando se ultimou o ato administrativo, encontrava-se perecido o direito fiscal em decretar a não homologação do encontro de contas.

Assim, e tendo-se em conta que os efeitos da homologação tácita alcança o débito contido Dcomp, oriento meu voto no sentido do reconhecimento do fenômeno, do que decorre a irreversibilidade da extinção do débito compensado, na ordem de R\$ 1.790,56.

Prejudicado, ainda, o pedido de juntada ao processo nº 16098.000075/2008-54, cujo litígio já foi apreciado na Sessão de Julgamento de 24 de novembro de 2011. Quanto à reunião ao processo nº 16098.000193/2008-62 não há qualquer elemento que comprove que o julgamento deste processo dependa de decisão lá prolatada.

Com tais razões, VOTO pelo provimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes